



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

OS ERROS NAS CONDENAÇÕES DO JUDICIÁRIO

ORIENTANDO (A): SOFIA CONSTANCE DE MORAES TAVARES

ORIENTADOR (A): PROF. (A): MESTRE MARISVALDO CORTEZ AMADO

GOIÂNIA-GO

2021

Avenida Fued José Sebba, Nº. 1.884, Qd. 16-A, Lt. 01, Jardim Goiás. CEP:74.805-100



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

SOFIA CONSTANCE DE MORAES TAVARES

OS ERROS NAS CONDENAÇÕES DO JUDICÁRIO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Mestre Marisvaldo Cortez Amado.

GOIÂNIA-GO

2021



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

SOFIA CONSTANCE DE MORAES TAVARES

OS ERROS NAS CONDENAÇÕES DO JUDICIÁRIO

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Mestre Marivaldo Cortez Amado

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Mestra Eliane Rodrigues Nunes

Nota



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 Pró-Reitoria de Graduação
 Escola de Direito e Relações Internacionais
 Núcleo de Prática Jurídica

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
1 AS FALHAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO.....	06
1.1 AS PRINCIPAIS CAUSAS DAS FALHAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO.....	06
1.2 CORRUPÇÃO POLICIAL.....	10
2 DANOS CAUSADOS PELOS ERROS JUDICIAIS.....	12
2.1 INDENIZAÇÃO.....	12
3 CONDENAÇÕES ERRÔNEAS.....	15
3.1 O CASO DOS IRMÃOS NAVES.....	16
3.2 O CASO EVANDRO.....	21
CONCLUSÃO.....	24
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	25
PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	25
REFERÊNCIAS.....	26



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

OS ERROS NAS CONDENAÇÕES DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Sofia Constance de Moraes Tavares

O presente artigo tem por escopo mostrar os principais motivos dos erros no sistema judiciário. A injustiça infelizmente ainda é muito presente na sociedade atual. Quantas pessoas são encarceradas por meses ou então anos até a verdade ser enfim descoberta ou o mal entendido desfeito. A intolerância o preconceito e uma investigação precária e defeituosa podem levar vidas a serem interrompidas.

A dignidade da pessoa humana, o direito a um processo justo e ao contraditório e ampla defesa não são apenas princípios que devem estar constantes no texto da lei, mas também na sociedade em que vivemos.

Embora, atualmente, muito se evoluiu no campo dos direitos humanos, diversos mecanismos foram criados para o resguardo dos direitos fundamentais. Entretanto arbitrariedades na investigação e no julgamento de crimes ainda ocorrem diuturnamente, não é raro tomarmos conhecimento de uma prisão sem fundamentos, de indivíduos coagidos e agredidos pela polícia.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

Mesmo diante da proteção da Constituição Federal de 1988 e da Declaração dos Direitos Humanos, casos de violação, tortura e prisão infundada, como o ocorrido no caso dos irmãos Naves, continuam acontecendo.

Palavras-chave: Erros no judiciário; Falhas no sistema judiciário; Aplicabilidade da Lei na Sociedade; Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O direito de defesa, como direito fundamental inerente à pessoa humana, está elencado em nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo têm direito subjetivo de invocar o princípio do contraditório e da ampla defesa em seu favor.

Com isso, podemos dizer que esse direito de defesa é inerente às partes litigantes, na qualidade de seres humanos, visando assegurar-se um julgamento justo e equilibrado. Porém mais do que a simples possibilidade de manifestação no processo, o exercício da ampla defesa pressupõe alguns direitos básicos, sem os quais aquela garantia não passará de mero arremedo de defesa.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

A Constituição garante um direito de defesa que seja justo e honesto em nosso sistema judiciário, porém isso, todavia não acontece. O sistema judicial, todavia é: extremamente corrupto e injusto.

1 AS FALHAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

1.1 As principais causas das falhas no sistema judiciário

O erro judiciário pode ser verificado em várias circunstâncias que tenham como principal consequência a privação da liberdade da pessoa humana, de forma injusta e equivocada, decorrente da atuação da autoridade judiciária.

O erro judiciário pode ter seu início no momento em que se decreta a prisão temporária ou preventiva do suspeito pela autoridade judiciária ou mesmo pela autoridade policial no momento da lavratura do termo de prisão em flagrante e continuar por toda a instrução criminal.

As principais causas de erros judiciais são falsas acusações, reconhecimento errado do autor do crime, perícias imprecisas, abusos de agentes estatais e confissões forçadas, muitas vezes obtidas mediante tortura.

Um reconhecimento de autor ser feito de acordo com os requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal. A regra do inciso II é especialmente desrespeitada. O dispositivo estabelece que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”.

Em muitos casos o reconhecimento é feito da seguinte forma: pegam o sujeito preso — com cara de preso, sem banho, abatido — e colocavam do lado dele funcionários do Avenida Fued José Sebba, Nº. 1.884, Qd. 16-A, Lt. 01, Jardim Goiás. CEP:74.805-100



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

cartório, todos arrumados, com roupas sociais. A vítima sempre reconhecia o sujeito preso [como autor do crime].

Policiais pressionam a vítima para dizer que elencados, por ele, é quem praticou o delito. E a definição de quem é suspeito ou não costuma seguir filtros racistas e classistas.

Outro problema está no reconhecimento por foto. “Ninguém esclarece a vítima que, entre os retratos que lhe são apresentados, não necessariamente algum é de um autor de um crime”. Só que a identificação indevida por uma foto acaba ficando na mente da pessoa, criando uma falsa memória. Assim, quando ela se depara pessoalmente com o suspeito, acaba quase automaticamente apontando-o como praticante do delito.

Devem-se criar protocolos para o reconhecimento de pessoas, todas as etapas devem ser gravadas.

Confissões falsas: As confissões falsas são responsáveis por grande parte dos erros judiciais. Nos EUA, muitos suspeitos preferem fazer um plea bargain (espécie de acordo de delação premiada) a se submeter a um julgamento e correr o risco de ser condenado a uma pena bem maior.

Inocentes às vezes preferem assumir a culpa por um crime que não cometeram em vez de correr o risco de pegar penas maiores.

Já no Brasil, a ditadura militar terminou em 1985, mas seus resquícios ainda podem ser encontrados na atuação das polícias. “A tortura ainda é um método de interrogatório”. Embora a Organização das Nações Unidas constantemente denuncie a prática no país, é muito difícil punir os policiais que a praticam.

O crime de tortura, no Brasil só foi considerado legalmente em 1997. Demonstrando como o tema nunca foi tão considerado pela opinião pública brasileira, que conviveu com a tortura como se não houvesse problema algum.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

Abuso de autoridade: As condutas abusivas de policiais, integrantes do MP e magistrados são outro fator que contribui para erros judiciais, a Súmula 70 do Tribunal de Justiça legitima condenações sem provas. O verbete diz que o fato de apenas policiais serem testemunhas "não desautoriza a condenação".

Um estudo da Defensoria Pública fluminense mostrou que, em 53,79% das condenações por tráfico de drogas, a palavra dos policiais foi a única prova usada pelo juiz para fundamentar sua decisão. E em 71,14% eles foram as únicas testemunhas dos processos. E tanto o Núcleo de Estudos de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) quanto o juiz da Vara de Execução Penal de Manaus, Luís Carlos Valois, em sua tese de doutorado na mesma instituição, verificaram o percentual de 74% de autos de prisão em flagrante sem a palavra de testemunhas que não os policiais envolvidos.

A conduta dos agentes estatais é motivada por um sistema punitivista, que acredita que a prisão é a solução para a criminalidade. Com essa mentalidade e pressionados pela imprensa, delegados têm que achar culpados; promotores, denunciar; e juízes, condenar.

Mesmo quando um erro judicial é descoberto, é difícil que o injustiçado obtenha indenização do Estado.

A responsabilidade do Estado pelo dano causado pelo Erro Judiciário: Durante muito tempo a soberania do Poder Judiciário serviu como argumento para afastar a responsabilidade do Estado em relação aos atos jurisdicionais.

Atualmente tal argumento é rechaçado tendo em vista a concepção moderna a respeito de soberania. Seria difícil responsabilizar não só o Judiciário como também o próprio Estado e seus demais poderes pelos danos causados ao particular.

Sendo a soberania um dos atributos do poder do Estado, daí decorrem consequências como a supressão da teoria da irresponsabilidade do Estado e o dever de reparar o dano oriundo do exercício da atividade jurisdicional.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

Os atos do Poder Judiciário classificam-se em dois tipos: jurisdicional e não jurisdicional. Os atos jurisdicionais são aqueles praticados especificamente pelo Juiz (que podem conter erros judiciais), diferindo, portanto, dos atos judiciários, que são aqueles próprios do funcionamento administrativo do Poder Judiciário, como os praticados por motoristas, secretários, tabeliães e outros servidores.

O Supremo Tribunal Federal considera inadequado o ajuizamento de ação em face do magistrado por ser o juiz agente político e não concorrentemente responsável, o que o torna sujeito passivo apenas de ação regressiva movida pela pessoa jurídica de direito público interno.

Para que o Estado tenha o dever de indenizar é necessário fazer prova da existência de ofensa à norma preexistente ou erro de conduta, bem como a relação de causa e efeito entre o ato e o dano alegado, sem o qual não há que se cogitar o dever de indenizar.

Quando se tratar de ato puramente jurisdicional do Estado-Juiz, não há que se falar em responsabilidade quando o ato foi praticado dentro dos limites da lei, sem erro e sem que houvesse abuso de poder.

A própria sentença pode estar impregnada caso o magistrado profira sentença condenatória sem observar o erro anteriormente praticado e que prosseguiu por todo o processo. Mas, também, a sentença pode ser absolutória, corrigindo o erro praticado por ocasião da prisão preventiva ou temporária ou até mesmo da prisão em flagrante ou do oferecimento da denúncia.

No caso de condenação, caberá ao Tribunal competente reexaminar a matéria podendo retificar o erro ocorrido.

E, ao final, sendo o acusado absolvido, caberá reparação pelo dano moral e material sofridos.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

A responsabilidade civil do Estado é o resultado da atuação negativa por dolo ou culpa dos seus agentes públicos no exercício da atividade funcional que culminem em erro cometido por órgão do Poder Judiciário.

1.2 Corrupção Policial

A definição semântica da palavra corrupção, segundo o dicionário Priberan é: “decomposição, alteração, desnaturação, depravação, perversão, degeneração. Induzir ao mal; sedução”.

As condutas indevidas são uma ameaça permanente e latente na polícia. Os policiais ficam expostos cotidianamente a diferentes situações que geram decisões rápidas, onde o profissionalismo e os valores são colocados à prova. O nível de exposição é maior do que aquele de um cidadão comum.

No entanto, qualquer normativa sobre a profissão não pode ser, em si mesma, o primeiro princípio ao qual se submeter, pois se deve considerar a existência de diversos componentes éticos: a responsabilidade dos próprios atos diante de sua consciência, a de seus subalternos, a da Instituição e a da sociedade; a adesão a princípios éticos superiores e permanentes; o espírito de serviço; a busca do bem comum; a honra, a disciplina e a lealdade entre os colegas de profissão e diante dos beneficiários do serviço público; o desejo de autocontrole e de controle mútuo no interior da gestão de mando que lhe caiba desenvolver; a consciência de que entre a Polícia e o cidadão existe, normalmente, uma proporção assimétrica de poder, sendo que o primeiro possui mais conhecimentos e mais recursos de diversos tipos que o segundo, o que o coloca, desde o início, em uma situação de superioridade; uma compreensão da própria função de chefe policial como um meio de auto-realização vocacional, antes do que como um meio de lucro; uma opção por uma atitude que



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

prioriza a pessoa e a perfeição da obra, anteriormente ao sucesso imediato ou os exclusivos requerimentos da sociedade de consumo na qual vivemos.

O que fazer contra a corrupção policial? Em geral, proceder a uma depuração radical, com a punição rigorosa dos corruptos e a sua pronta expulsão dos quadros da polícia para que não “contaminem” os bons; selecionar candidatos a policiais honestos (“sem vícios”), e treiná-los no marco da lei e dos direitos humanos. Para isso, deveriam ser criadas ou reforçadas as corregedorias e ouvidorias, e reformulados os currículos das academias. Por outro lado, os policiais deveriam ser remunerados condignamente. Em suma, verdadeira receita de bolo, palatável a eruditos, informados e leigos.

Quando se observa a baixa quantidade de agentes públicos punidos por corrupção, é possível que o agente público fique mais inclinado a correr riscos.

Temos três mecanismos fundamentais para o controle da corrupção: informação, avaliação e transparência. E, ao se constatar ao menos indícios da prática de corrupção, outro importante instrumento que pode ser utilizado no seu combate é a colaboração premiada.

O instituto da Colaboração Premiada como ferramenta de combate a corrupção policial, com os avanços trazidos pela Lei 12.850, de 06 de agosto de 2013.

Capez (2005), o instituto da Colaboração Premiada é:

Na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa.

A colaboração premiada desde a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, certamente é uma ferramenta decisiva no enfrentamento de combate a corrupção policial, pois trouxe bons benefícios a aquele que está sendo investigado e colabora com o Estado, bem como garantias.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

Uma das leis que devemos recorrer para evitar esse tipo de corrupção é a: LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Descuidar da ocorrência da corrupção significa descuidar do Estado Democrático, pois não há democracia sem instituições fortes e respeitadas. Entre essas instituições, a polícia é uma das quais tal vigilância deve ser intensificada, quer seja pelos riscos a que está sujeita, quer seja pelo caráter emblemático que a mesma detém. O estímulo ao desenvolvimento da cidadania é uma boa estratégia, mas ganha mais força quando vem acompanhado de suficiente fiscalização dos atos públicos.

2 OS DANOS CAUSADOS PELOS ERROS JUDICIAIS



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

2.1 Indenização

É notória a precariedade do sistema prisional brasileiro, o qual tem sido alvo de severas críticas pela mídia e pelos próprios órgãos que prezam pelos Direitos Humanos, afirmando ser inadequado para uma convivência condizente com a dignidade de uma pessoa humana. Como se não bastasse, o Estado se tornou, ainda, desacreditado perante a sociedade quanto a sua missão de ressocializar os indivíduos encarcerados, o que gerou uma estigmatização daqueles que estão nesta situação. Portanto, o que se escuta é que as prisões servem mais como uma escola do crime do que como uma escola de sociabilidade, devido à alta periculosidade daqueles que as compõem.

Destarte, para a grande parcela da sociedade, ser preso é ter sua dignidade manchada, é ter sua honra maculada e seu orgulho ferido. Por isso, espera-se da máquina pública um cuidado especial, quando se tratar de privar a liberdade de alguém e cercar o seu direito constitucional de ir e vir, segundo o art. 5º, inc. XV, da CF/88. A inobservância deste cuidado enseja ao erro do judiciário quanto à percepção dos fatos, podendo tal erro macular para sempre a imagem de uma pessoa, causando prejuízos irreversíveis para a sua vivência.

Portanto, percebe-se que não há o que se discutir quanto à ocorrência de danos morais e pessoais àqueles que são submetidos à prisão, indevidamente. Tais danos serão indenizados, por força do art. 5º, inc. X, que afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Resta salientar que o Estado será responsável por tal indenização, uma vez que assume, para si, a responsabilidade de resolver as mazelas que permeiam a sociedade e aos ônus decorrentes da sua atuação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXV, expressa que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

A expressão “erro judiciário” na forma como insculpida pelo legislador constituinte tem suscitado divergências interpretativas. Existe uma teoria que concebe o “erro judiciário” em tese como “ato judiciário imperfeito”, então, englobaria apenas os atos administrativos praticados por agentes do Poder Judiciário. Destaca-se que os atos judiciários são os atos processados em juízo, pelo juiz e pelos auxiliares da justiça. São atos atípicos do poder de julgar, de dizer o direito (*juris dictio* - Jurisdição). Desse modo, tal preceito constitucional não abarcaria os atos judiciais imperfeitos (atos jurisdicionais), vale dizer, atos vinculados ao exercício específico da função do juiz, portanto típicos da Jurisdição (despachos, sentenças, acórdãos). Porém também é possível conceber um conceito mais amplo da expressão constitucional “erro judiciário”, no sentido de abarcar todos os atos praticados pelos órgãos judiciários e pelos auxiliares da justiça, englobando atos típicos e atípicos da Jurisdição. Outra interpretação seria no sentido de que o Legislador Constituinte brasileiro utilizou a expressão “erro judiciário” com o significado de “erro judicial”. Desse modo, o Estado indenizaria o condenado por erro praticado pelo juiz no comando processual (sentenças, decisões e despachos). Mais uma indagação surge nesse particular: se o comando normativo do inciso LXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, abrangeria apenas erro judicial penal ou também erro judicial não-penal, isto é, todos os ramos jurídicos existentes. Outra interpretação seria no sentido de que o Legislador Constituinte brasileiro utilizou a expressão “erro judiciário” com o significado de “erro judicial”. Desse modo, o Estado indenizaria o condenado por erro praticado pelo juiz no comando processual (sentenças, decisões e despachos). Mais uma indagação surge nesse particular: se o comando normativo do inciso LXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, abrangeria apenas erro judicial penal ou também erro judicial não-penal, isto é, todos os ramos jurídicos existentes.

3 CONDENAÇÕES ERRONÊAS



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

3.1 O caso dos Irmãos Naves

Casos como dos Irmãos Naves, em 1937 teve início um dos casos mais célebres de injustiça e erro judiciário de nosso país, o caso dos irmãos Naves. Dois irmãos simples da cidade de Araguari em Minas Gerais são os protagonistas desta triste história. Sebastião José Naves contava com trinta e dois anos, enquanto seu irmão, Joaquim Rosa Naves, vinte e cinco. Ambos trabalhavam na lavoura e comercialização de cereais.

Benedito comprara com a ajuda de seu pai uma quantia de arroz para vender durante uma possível alta nos preços. Mas com os preços em queda constante Benedito viu-se obrigado a vender sua safra em expressiva perda, contraindo ainda mais dívidas e assim sobrando-lhe somente cerca de 90 contos de réis (aproximadamente 270 mil reais nos padrões de hoje) resultantes da venda de sua última leva de arroz. A quantia embora expressiva, não cobria todas as suas dívidas que à época totalizavam cerca de 136 contos de réis. Benedito Pereira Caetano foge na madrugada de 29 para 30 de novembro, levando consigo seus últimos 90 contos. Sabendo do fato, os irmãos Naves decidem comunicar o fato à polícia, que imediatamente inicia as investigações.

Estava difícil resolver o sumiço de Benedito, a polícia não tinha pistas e a pressão popular aumentava.

Na busca por uma solução do caso, um delegado militar é convocado para conduzir as investigações, Francisco Vieira dos Santos, figura central para a transformação do episódio. No mesmo dia em que assume o posto, intima novas testemunhas. Dentre elas, José Prontidão, que trabalha no mesmo ramo dos irmãos Naves e afirma ter visto e trabalhado com Benedito em Uberlândia, pouco tempo após seu desaparecimento.

Dona Ana Rosa Naves, mãe dos irmãos e de mais outros 12 filhos, viúva, contava com sessenta e seis anos, foi ouvida pelo delegado e confirmou a versão de Prontidão. Em seguida,



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

o delegado tomou os depoimentos da esposa de Sebastião, Salvina e a de Joaquim, Antônia. Ambas sabiam que na noite anterior ao sumiço do primo, os irmãos estavam nas respectivas casas. Um amigo de Benedito, Orcalino da Costa, em seu testemunho sugeriu que os responsáveis pelo desaparecimento de Benedito eram os irmãos Naves. O delegado preferiu seguir esta última "pista".

Os Naves e Prontidão são presos, sofrem muitas agressões, passam fome e sede. Prontidão não aguenta a tortura por muito tempo, modifica seu testemunho, diz que os irmãos mandaram-no dizer aquelas coisas em troca de uma gratificação posterior. Deste modo, o delegado consegue a acusação que tanto desejava para revelar aquele "crime", mas ainda espera a confissão.

Os irmãos continuam presos no porão da delegacia, nus, ainda sem receber alimentos ou água, apanhando muito, porém nada diziam. Assim sendo, prendem Dona Ana, retiram-lhe as roupas e mandam os filhos baterem na mãe idosa, e eles, obviamente, recusam-se. Todos são torturados, Dona Ana chega a ser estuprada, porém é solta após alguns dias e procura um advogado. Já não era a primeira vez em que ela procurava o Dr. João Alamy Filho, que, por fim, resolve defender os irmãos.

Entretanto, a única técnica efetiva de tortura é a separação dos irmãos. Forjam o assassinato de Sebastião, e Joaquim, apavorado, não mais resiste e decide confessar o "crime". Declara, no dia 12 de janeiro de 1938, que ele e seu irmão convidaram Benedito para um passeio a Uberlândia, e no meio do caminho, decidiram tomar água na margem do rio. Neste momento, Sebastião agarrou Benedito pelas costas e ele, Joaquim, introduziu uma corda no pescoço do primo, apertando-o. Deste modo, o primo desfaleceu e os irmãos acharam um pano em sua cintura, contendo a importância de noventa contos de réis, os quais foram postos em uma lata de soda, preparada anteriormente. Em seguida, atiraram o cadáver do primo na cachoeira do Rio das Velhas. No caminho de volta para Araguari, escolheram uma moita de



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

capim-gordura, entre duas árvores, aonde cavaram um buraco e esconderam o dinheiro roubado. A última parte do plano, era procurar Benedito assim que retornassem à cidade, para que não se tornassem suspeitos do delito.

O delegado levou Joaquim para que pudesse reconstituir o crime. Também houve busca e apreensão, que resultou negativa, já que não foram encontrados o pano que envolvia o dinheiro e muito menos a lata com os noventa contos. Não havia o que procurar, era impossível encontrar objetos que nunca foram usados, pois tal crime não havia ocorrido. Também não se achava o cadáver de Benedito. Destarte, ignora-se o exame do corpo de delito direto ou indireto, e baseia-se somente em uma "confissão".

As autoridades policiais também tentaram dar outro defensor aos irmãos, que inseguros, recusam a oferta e mantêm como advogado João Alamy Filho. Também prendem, novamente, Dona Ana, que se recusou a assinar o depoimento e contou:

O processo é bastante tumultuado, depois da denúncia do Ministério Público, ingressa o pai de Benedito, como assistente de acusação. É importante ressaltar que Dona Ana também é acusada, como cúmplice do latrocínio. Tanto os irmãos Naves, quanto sua mãe, ficam presos durante a instrução do processo. As esposas são presas e até mesmo os filhos de Sebastião são presos, privados de alimentação e agasalho, chegando a falecer o menor deles. Outro habeas corpus é impetrado, mas apesar de ser concedido, em 5 de março de 1938, a ordem não foi cumprida.

Esse é considerado um dos maiores erros do sistema judiciário brasileiro. Que é manifestado por diversas falhas da polícia. A maior delas é a tortura para convencer pessoas inocentes a confessarem um crime que não cometeram.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 Pró-Reitoria de Graduação
 Escola de Direito e Relações Internacionais
 Núcleo de Prática Jurídica

O Estado foi condenado a pagar uma indenização milionária à família dos irmãos Naves. Sua história serviu de inspiração para o filme *O Caso dos Irmãos Naves*, de Luís Sérgio Person. O caso também foi mostrado em 2003 no programa 'Linha Direta Justiça' da TV Globo e na série de reportagens do *Jornal da Cultura* em 2019, "Os Olhos Que Condenam no Brasil".

Segundo o artigo 5º da Constituição Federal:

“Ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. A proibição à tortura ser um princípio geral do Direito Internacional, é uma violação gravíssima aos Direitos Humanos.

Vários são os princípios transgredidos no caso dos irmãos Naves, mas é importante destacar alguns, com certa veemência:

Presunção de inocência ou não culpabilidade: Princípio este, expresso no texto constitucional em seu art. 5º, inc. XVII, que diz: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. É um dos princípios fundamentais do Estado de Direito como garantia processual penal, visando evitar indevidas ofensas à liberdade daqueles que estão submetidos ao poder corretivo do Estado.

Princípio que fora violado no caso Naves, ao se imputar aos irmãos, culpa, sem qualquer tipo de provas que atestassem sua autoria no crime em questão.

Dignidade da pessoa humana: O Princípio talvez mais valoroso em um Estado Democrático de Direito, no qual se embasa todo o ordenamento jurídico, tido pela Carta Magna em seu art. 1º, inc. III, como fundamento da República.

Princípio base constitucional, foi violado veementemente neste caso, expondo os Naves à situações mais humilhante possíveis, como a tortura para obtenção de confissões fraudadas sob sofrimento e violência, pondo suas garantias fundamentais a submissão da força arbitral do Estado.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

Devido processo legal: Versado como o mais importante princípio processual, pois dele derivam-se todos os demais. É o princípio que garante o direito processual diante de todas as garantias legais e constitucionais ao cidadão, sendo no âmbito material ou formal, de forma que o indivíduo tenha igualdades perante o Estado.

Os Naves tiveram seu direito ao devido processo legal violado, pois o caso apresenta incontáveis ilicitudes processuais. Logo no primeiro julgamento, as garantias de um julgamento público, medidas ilegais de busca e apreensão, direito a não condenação sob provas obtidas de maneira ilegal, direito de defesa dos réus, além do direito de permanecer calados e de não produzirem provas contra si mesmo, foram expressamente violados. Além da ausência de provas e falta de conhecimento do caso pelo magistrado.

Vedação a penas de tortura ou degradantes: Princípio adstrito ao princípio da dignidade da pessoa humana. É neste contexto que se deve entender este tratado: a ampla necessidade de proteção ao cumprimento das leis, por um lado, e por outro, o respeito à dignidade humana, que não se compatibiliza com práticas vexatórias à cidadania e penas que extrapolam o limite tolerável e justo dentro de um sistema de leis que tenham sido elaboradas em um estado democrático de direito.

Este princípio está ligado diretamente ao *Habeas Corpus*, em outras palavras, a partir do momento em que o réu tem contra si um tratamento vexatório ou degradante, ou é exposto à tortura, tendo sua dignidade infringida, há que se apresentar o princípio da vedação a penas degradantes. No caso em estudo, os irmãos Naves foram torturados e humilhados na prisão, e quando o advogado da família impetrou um *Habeas Corpus*, e levou até a delegacia, os policiais disseram que os irmãos já tinham sido soltos, entretanto estes ainda continuavam presos e sob tratamentos torturantes.

In Dubio Pro Reo: Princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas (por exemplo do caso Naves, insuficiência ou até inexistência de provas) se



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

favorecerá o réu. O princípio *in dubio pro reo*, segundo René Ariel Dotti, aplica-se “sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado”.

O que não foi respeitado, pois este princípio declara favorecimento ao réu em caso de dúvidas no processo, como o tenente-delegado, não tinha provas, nem fatos concretos, absolutamente nada nos autos que deixassem claros a autoria e materialidade do crime, ao invés de ter dado o benefício da dúvida aos réus, não o fez, culpou-os de um crime não cometido, e pior, forçaram a confessar sob tortura, deveria tê-los deixado livres, até que se encontrassem provas contundentes da autoria e materialidade que os incriminassem.

Proibição de prova ilícita: Princípio amparado com destaque pela Carta Constitucional em seu art. 5º, inc LVI que prevê que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Este talvez seja o princípio no Caso Naves violado com mais expressividade e notoriedade, uma vez que por meio de tortura aos réus e seus familiares, a polícia obtinha confissões totalmente fraudadas sob tratamentos inadmissíveis em um regime de Estado de Direito.

Verifica-se neste caso incontáveis condutas, as mais perversas por parte do tenente-delegado, para se obter provas ilícitas, violando explicitamente o princípio constitucional da proibição de prova ilícita.

3.2 O Caso Evandro

No dia 06 de Abril de 1992, na cidade de Guaratuba, no litoral do Paraná, o menino Evandro Ramos Caetano, de apenas seis anos de idade, desapareceu. Poucos dias depois, seu corpo foi encontrado sem as mãos, cabelos e vísceras. A suspeita: foi sacrificado num ritual satânico.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

Essa morte acabou por aumentar o medo de pais por todo o estado do Paraná, que enfrentava naquele momento um surto de crianças desaparecidas. Em Julho de 1992, sete pessoas são presas em Guaratuba, e confessam que usaram o menino em um ritual macabro. Mas o caso estava longe de ser encerrado – assim como a culpa daquelas pessoas estava longe de ser devidamente esclarecida.

A promotoria pública do Paraná indiciou Beatriz Cordeiro Abagge e sua mãe, Celina Abagge (então primeira dama do município), como mentoras do sequestro e morte de Evandro. A alegação fora de sequestro e utilização da criança em suposto ritual de magia negra (crime ritual) para obtenção de benefícios materiais junto à espíritos satânicos.

Em 23 de março de 1998, Beatriz e Celina foram julgadas pela primeira vez, em processo que é o mais longo júri da história da justiça brasileira (34 dias de julgamento). No veredito foram consideradas inocentes. Em 1999 o júri foi anulado, com novo julgamento realizado 13 anos depois, em 28 de maio de 2011.

Outros acusados de envolvimento suposto assassinato também foram julgados pelo crime: o pai-de-santo Osvaldo Marcineiro, o pintor Vicente de Paula Ferreira e o artesão Davi dos Santos Soares. Os três foram condenados em 2004. Os outros acusados Francisco Sérgio Cristofolini e Airton Bardelli dos Santos foram absolvidos em 2005.

Com votação apertada (quatro votos contra três), no segundo julgamento Beatriz foi condenada a 21 anos e 4 meses de prisão. Em 17 de abril de 2016, o Tribunal de Justiça do Paraná concedeu perdão de pena para Beatriz Abagge.

Porém, Gravações foram apresentadas alegando que os investigados foram torturados a fim de confessarem o crime. Um dos responsáveis apontado pela possível tortura foi o coronel da reserva da Polícia Militar do Paraná, Valdir Copetti Neves. Mais indícios de



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

torturas apareceram em 2020, quando o jornalista Ivan Mizanzuk conseguiu acesso a uma versão não editada da fita que contém a gravação da confissão dos acusados

Também foram levantadas suspeitas de que o corpo enterrado no Cemitério Central de Guaratuba não seria o do menino Evandro Ramos Caetano. No julgamento de 1998 as rés do caso chegaram a ser inocentadas porque o júri entendeu que não estava comprovado que o corpo era de Evandro. A defesa alegava que três exames de DNA haviam sido feitos, sendo que o resultado dos dois primeiros foram "inconclusivos". Há conflitos em relação à como as amostras para o exame foram colhidas. Apenas um exame teve resultado afirmativo e conclusivo. Segundo o zelador do cemitério de Guaratuba, Luiz Ferreira, o corpo não está enterrado no local qual o MP diz estar. O corpo mutilado foi colocado no caixão ainda na cena do crime, sem passar pela devida perícia e logo em seguida enterrado. Nem mesmo os familiares velaram o corpo.

O modo como a imprensa paranaense tratou o caso, sobretudo os veículos populares e sensacionalistas, acusando sem provas os personagens investigados, foi completamente inadequado. Destaca-se que não há nenhuma prova cabal que liga o terreiro de umbanda citado nos autos com o desaparecimento morte de Evandro. Em paralelo houve uma devassa na vida dos envolvidos, em comportamento inadequado da imprensa, que remete ao *Caso Escola Base*.

À época do desaparecimento de Evandro, com um corpo de criança sendo encontrada uma semana depois, houve: a rápida investigação, sem o devido zelo pericial (conforme exposto acima), com imediato indiciamento dos envolvidos; e o fato dos investigadores e da imprensa terem relacionado o assassinato de uma criança com a umbanda, atrelando-a à suposto ritual de magia negra. Destaca-se que a magia negra tem raízes na Europa Medieval, não tendo a ver com a umbanda, que pratica o bem. Sincrética e genuinamente brasileira, a umbanda congrega elementos do espiritismo kardecista, do candomblé, do catolicismo e outros elementos cristãos. Portanto, não se pode afirmar que há relação da umbanda com o



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

ritual figurado pela imprensa. Por tais equívocos, nos anos 1990 os umbandistas sofreram grande preconceito, proliferando a imagem distorcida e aumentando a intolerância religiosa.

CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, compreende-se a importância do debate elencado no título os erros nas condenações do judiciário. mesmo diante de tantos anos de tentativa de evoluir e com tantos avanços dos Direitos Humanos, ainda é preciso olhar para ela, olhar de verdade para o mundo para que assim o indivíduo possa se tornar mais humilde e sentir a dor da humanidade inteira.

Há ainda um grande preconceito enraizado na sociedade, que acaba levando à condenações. Todavia, existe um sistema judiciário falho, que precisa de mudanças, precisa-se acabar com a corrupção. Deve-se aplicar realmente a Lei, e não burlar os Direitos Humanos, garantidos a todos os cidadãos.

Enquanto vivermos numa sociedade onde os Direitos Humanos são fortemente aprimorados e enfatizados na teoria e absolutamente negligenciados e esquecidos na prática, essa frase nunca irá fazer sentido. Mas quando tudo aquilo pelo qual o ser humano demorou décadas para construir for levado em conta na hora de realmente valorizar o indivíduo, então sim será possível entender a aplicabilidade e eficácia dos Direitos Humanos na vida de todos os cidadãos, não importa onde eles estejam.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

THE ERRORS IN THE JUDGMENT SYSTEM CONDITIONS

This article aims to show the main reasons for showing errors in the judiciary. Injustice is unfortunately still very present in today's society. How many people are imprisoned for months or even years until the truth is finally discovered or the misunderstanding dispelled. Intolerance, prejudice and a precarious and faulty investigation can lead to lives being interrupted.

The dignity of the human person, the right to a fair and adversarial process and ample defense are not only principles that must be constant in the text of the law, but also in the society in which we live.

Although, currently, much has evolved in the field of human rights, several mechanisms have been created to safeguard fundamental rights. However arbitrary investigation and prosecution of crimes still occur on a daily basis, it is not uncommon for us to learn about an unfounded arrest of individuals coerced and assaulted by the police.

Despite the protection of the Federal Constitution of 1988 and the Declaration of Human Rights, cases of violation, torture and unfounded imprisonment, such as the case of the Naves brothers, continue to happen.

Keywords: Errors in the judiciary; Failures in the judiciary system; Applicability of Law in Society; Human rights.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

REFERÊNCIAS

APUD Pitombo. SANTOS, Ítalo Demarchi dos. A prisão indevida e a responsabilidade do estado frente ao erro judiciário. PHMP. 01 ago. 2011. Disponível em: <http://phmp.com.br/noticias/a-prisao-indevida-e-a-responsabilidade-do-estado-frente-ao-erro-judiciario>. Acesso em: 24 de abril. 2021.

APUD Stocco. SANTOS, Ítalo Demarchi dos. A prisão indevida e a responsabilidade do estado frente ao erro judiciário. PHMP. 01 ago. 2011. Disponível em: <http://phmp.com.br/noticias/a-prisao-indevida-e-a-responsabilidade-do-estado-frente-ao-erro-judiciario>. Acesso em: 24 de janeiro. 2021.

BERNADET, J.; PERSON, L. S. O caso dos irmãos Naves: chifre em cabeça de cavalo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Cultura – Fundação Padre Anchieta, 2004.
CALDAS, José. Caso Dos Irmãos Naves, O Maior Erro Judiciário Do Brasil... Por Enquanto. 2009. Disponível na internet. Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 20 de março de 2021.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

BRASIL, Ministério da Justiça, Lei 8.429, de 02 de Junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimentos ilícitos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou funcional e das outras providências. Acessado no endereço eletrônico http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm, em: 18 de março de 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - legislação penal especial. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012

COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. Responsabilidade do Estado por atos de juiz (em face da Constituição de 1988). Revista Trimestral de Direito Públicos. n. 9. p. 12-30. São Paulo, 1995.

FIGUEREDO, Silvania A. P., O caso dos irmãos Naves: uma leitura sob ótica da criminologia crítica e teoria da vulnerabilidade de Eugenio Raúl Zaffaroni. Uberlândia, MG – Seminário América Latina: Cultura, História e Política, 2015. Disponível na internet. Acesso em 01 de abril de 2021.

MACERA, Paulo Henrique. Responsabilidade do Estado por omissão judicial. Dissertação de mestrado, São Paulo, USP, 2015.

ROCHA, José de Albuquerque. Teoria geral do processo. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Avenida Fued José Sebba, Nº. 1.884, Qd. 16-A, Lt. 01, Jardim Goiás. CEP:74.805-100



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito e Relações Internacionais
Núcleo de Prática Jurídica

RODRIGUES, Eliene. “O caso dos irmãos Naves” – um registro de memória por João Alamy Filho. Emblemas – Revista do Departamento de História e Ciências Sociais – UFG/CAC, v. 8, n.2, p. 73 – 88, jul-dez, 2011. Disponível na internet. Acesso em 01 de abril de 2021.

SIQUEIRA, Marcelo Sampaio. Responsabilidade do Estado: erro judicial praticado em ação civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SOUZA, Jose Guilherme de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária. Revista dos Tribunais. ano 79. vol. 652. p. 29-49. São Paulo, fev. 1990.